



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930689 - SP (2024/0266539-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO RAMPAZIO DE ANDRADE (PRESO)  
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE - SP194682  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDUZIMENTO AO SUICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a custódia preventiva do agravante decorre de novo título, isto é, a decisão de pronúncia, na qual o Juízo de primeiro grau decidiu acerca da manutenção da prisão cautelar do réu, consoante a regra prevista no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, após o exame do *habeas corpus* originário pelo Tribunal *a quo*.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de insurgência que não foi apreciada pela Corte local no acórdão impugnado, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 930689 - SP (2024/0266539-5)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO RAMPAZIO DE ANDRADE (PRESO)  
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE - SP194682  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDUZIMENTO AO SUICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a custódia preventiva do agravante decorre de novo título, isto é, a decisão de pronúncia, na qual o Juízo de primeiro grau decidiu acerca da manutenção da prisão cautelar do réu, consoante a regra prevista no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, após o exame do *habeas corpus* originário pelo Tribunal *a quo*.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de insurgência que não foi apreciada pela Corte local no acórdão impugnado, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ROBERTO RAMPAZIO DE ANDRADE contra a decisão por intermédio da qual não conheci do *habeas corpus* em virtude de supressão de instância (fls. 191-193).

Consta que o agravante se encontra preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 2º, inciso VI, 2º-A, incisos I e II e 7º, inciso III, c/c com o art. 14, inciso II (tentativa de homicídio qualificado), e 122, § 3º, inciso II (induzimento ao suicídio), todos do Código Penal, bem como no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma

de fogo), pelos quais foi pronunciado.

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defesa sustentou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Argumentou que, *em sede de decisão de pronúncia, o Juízo de piso não consta qualquer fundamento quanto as razões de se manter a prisão preventiva* (fl. 4).

Afirmou que (fl. 5),

*(...) além da primariedade, dos bons antecedentes, resta mais evidente o fato de que o paciente poderia ter continuado seu ato, mas desistiu e após o único disparo na porta foi embora, logo em seguida retornando e se entregando.*

*O evidente arrependimento e o retorno logo em seguida ao local dos fatos demonstram a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, sendo certo que poderia ter se evadido, porém, não o fez retornando e se entregando como narra o policial militar ouvido em solo policial às fls. 3.*

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente.

Às fls. 191-193, o *mandamus* não foi conhecido.

Em suas razões, o agravante alega que *a prisão preventiva foi decretada em sede de audiência de custódia e não da decisão de pronúncia* (fl. 199).

Argumenta que *a decisão atacada pelo HC no STJ não teve qualquer relação com a decisão de pronúncia pois, o agravante já estava preso desde a audiência de custódia* (fl. 200).

Reitera, no mais, a desnecessidade da manutenção da sua segregação preventiva.

Pleiteia, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou o provimento do agravo regimental.

Contrarrazões às fls. 208-220.

É o relatório.

## **VOTO**

A irresignação não prospera.

Ao contrário do que sustenta o agravante, a sua custódia preventiva decorre de novo título, isto é, a decisão de pronúncia, na qual o Juízo de primeiro grau decidiu acerca da manutenção da prisão cautelar do

réu, consoante a regra prevista no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, após o exame do *habeas corpus* originário pelo Tribunal *a quo*.

Logo, como a insurgência a este novo título prisional não foi apreciada pela Corte local no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A superveniência de novo título, no caso, a sentença de pronúncia, torna prejudicado o recurso em habeas corpus que busca a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos autorizadores da medida. Jurisprudência do STJ.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 176.184/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia constitui novo título judicial, o qual deve ser submetido à análise e manifestação do Tribunal de origem, pois a apreciação da matéria diretamente por essa Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 729.634/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 930.689 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0266539-5

Número de Origem:

15001894520248260556 20465309120248260000 20556732024

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE  
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE - SP194682  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LUIZ ROBERTO RAMPAZIO DE ANDRADE (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO RAMPAZIO DE ANDRADE (PRESO)  
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE - SP194682  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024

a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024